

PROCESSO - A. I. Nº 087078.0009/04-7
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - SUPERMERCADO VILADOURO LTDA. (MERCADINHO VILADOURO)
RECURSO - REPRESENTAÇÃO DA PGE/PROFIS
ORIGEM - INFRAZ VITÓRIA DA CONQUISTA
INTERNET - 04/10/2007

1^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL
ACÓRDÃO CJF Nº 0329-11/07

EMENTA: ICMS. EXCLUSÃO PARCIAL DE DÉBITO TRIBUTÁRIO. CONCESSÃO DO CRÉDITO PRESUMIDO. PRIMEIRA INFRAÇÃO. Representação proposta com base no art. 119, II, § 1º, c/c art. 136, § 2º, da Lei nº 9.956/81 (COTEB), em razão de, tratar-se de empresa que, à época do fato, estava enquadrada no SimBahia, sendo devida a concessão do crédito de 8% previsto no art. 408-S, do RICMS. Representação **ACOLHIDA**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Representação proposta pela PGE/PROFIS, com fundamento no artigo 119, inciso II, combinado com o art. 136, parágrafo segundo, ambos da Lei nº 3.956/81 (COTEB), propondo que seja reconhecido o direito do contribuinte de obter o crédito de 8% previsto no art. 408-S, do RICMS, com relação à infração 01 da presente autuação, que visa à cobrança de imposto por presunção, em razão da apuração de omissão de saída de mercadoria tributável através de saldo credor de caixa (R\$12.800,68).

A questão foi submetida à apreciação da Assessoria Técnica da PGE/PROFIS, que, no Parecer de fls. 86/88, concluiu pela concessão do crédito, com redução do imposto cobrado na infração para o montante de R\$6.776,83.

A representação proposta pela nobre Procuradora Maria Dulce Baleiro Costa foi chancelada pelo Procurador Assistente José Augusto Martins Júnior, no despacho de fl. 89.

VOTO

Com efeito, o art. 408-S prevê, expressamente a concessão do crédito de 8% às empresas que, à época em que constatada a infração, estavam enquadradas no regime do SIMBAHIA, *in verbis*:

“Art. 408-S. Quando se constatar qualquer das situações previstas nos arts. 408-L, 408-M, 408-P e 408-R, o imposto será exigido com base nos critérios e nas alíquotas aplicáveis às operações normais, a partir da ocorrência dos fatos que derem causa ao desenquadramento.

§ 1º Ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, para o cálculo do imposto a recolher, deverá ser utilizado crédito de 8% sobre o valor da saídas computadas na apuração do débito do imposto, em substituição ao aproveitamento de quaisquer outros créditos fiscais”.

Os demais artigos tratados neste dispositivo versam, justamente, acerca da falta de recolhimento de imposto devido, aplicando-se, portanto, o crédito de 8% à hipótese dos autos, porquanto o autuado, à época do cometimento da infração 01, estava enquadrada no referido regime de recolhimento simplificado do ICMS, como se vê às fl. 76.

Ante o exposto, voto pelo **ACOLHIMENTO** da Representação, para que o valor da primeira infração seja corrigido para a quantia de R\$6.776,83, remanescendo, porém, o saldo devedor do Auto de Infração no total de R\$17.955,56.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **ACOLHER** a Representação proposta.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de setembro de 2007.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA – PRESIDENTE

FÁBIO DE ANDRADE MOURA – RELATOR

